

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: r13ly4rb <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 12/04/2023 Projeto de lei nº 1088/2023 Protocolo nº 3688/2023 Processo nº 1696/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Mesa Diretora</p>		

**Cria a Superintendência de Segurança Civil, sem prejuízo das atribuições ordinárias da segurança privativa da Assembleia Legislativa, em atenção ao art. 485 da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei cria a Superintendência de Segurança Civil, sem prejuízo das atribuições ordinárias da segurança privativa da Assembleia Legislativa, em atenção ao art. 485 da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** A Superintendência de Segurança Civil, vinculada à Presidência da Assembleia Legislativa, atuará, quando necessário, por meio de policiais civis postos à disposição da Presidência e chefiados por pessoa de sua designação.

**Art. 3º** À Superintendência de Segurança Civil, subordinada à Presidência, compete, nos termos do art. 485 da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, auxiliar no eficiente exercício das atividades de segurança, mediante requisição e nos limites estabelecidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa, quando necessário, nas seguintes atividades:

I - de inteligência no âmbito da Assembleia Legislativa, em especial, nas Comissões Parlamentares de Inquérito, na Corregedoria e na Ouvidoria, mediante requerimento dos representantes destes Órgãos ao Presidente;

II – de segurança da Assembleia Legislativa, em conjunto com a Coordenadoria de Proteção Contra Incêndio e Pânico, Superintendência de Segurança Militar e Legislativa, bem como Segurança Privativa da Assembleia Legislativa;

III - de auxílio no planejamento e normatização das atividades de Inteligência e Contra inteligência de



Segurança Pública, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

IV – de assessoria de Polícia Comunitária e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher;

V- por designação da presidência, realizar palestras em eventos sociais e culturais, bem como ações itinerantes que este Poder realize ou faça parte, fomentando a conscientização e prevenção de violência prioritariamente no âmbitos familiar e escolar.

VI – de registro de Boletim de Ocorrência visando atendimento a sociedade nas dependências da Assembleia Legislativa de Mato Grosso;

VII – de investigação preliminar e análise de fatos que atendem contra a segurança institucional do Poder;

VIII- outras requisitadas pela Presidência, no âmbito de suas habilidades.

§1º Os cargos de que trata esta Lei serão providos por integrantes da Polícia Civil, os quais serão colocados à disposição da ALMT, respeitado o disposto no art. 119 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, mediante indicação do Presidente da Assembleia Legislativa, com ônus para o órgão de origem.

§2º O cargo de Superintendente de Segurança Civil será privativo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, classe Especial;

§3º O cargo de Coordenador de Segurança Civil será privativo de policial civil da ativa;

§4º O cargo de Gerente de Inteligência será privativo de policial civil de carreira da ativa;

§5º O cargo de Gerente de Segurança Civil será privativo de policial civil de carreira da ativa;

**Art. 4º** Fica acrescido ao inciso II, alínea “e”, ao art. 4º da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)

e) - Superintendência de Segurança Civil e Legislativa;

1) Coordenadoria de Segurança Civil e Legislativa;



a) Gerência de Inteligência;

b) Gerência de Segurança Civil .

**Art. 5º** Fica acrescida a Tabela XIV ao Anexo II, a seguinte redação:

**Tabela XIV - Superintendência de Segurança Civil**

<b>Superintendência de Segurança Civil e Legislativa</b>		
Superintendente	DSL-IV	1
<b>Coordenadoria de Segurança Civil e Legislativa</b>		
Coordenador	COR	1
<b>Gerência de Inteligência</b>		
Gerência	GER	1

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

### Gerência de Segurança Civil

Gerência	GER	1
----------	-----	---

**Art. 6º** Fica facultada a lotação de até cinco policiais civis por gerência, mediante a demanda dos trabalhos inerentes a Superintendência de Segurança Civil;

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Amparado no disposto no art. 27, §3º, da Constituição Federal e no art. 26, XIV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, o presente projeto de lei visa criar a Superintendência de Segurança Civil, sem prejuízo das atribuições ordinárias da segurança privativa da Assembleia Legislativa, em atenção ao art. 485 da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

A Superintendência de Segurança Civil será subordinada à Presidência e, nos termos do art. 485 da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, auxiliará no eficiente exercício das atividades de inteligência, mediante requisição e nos limites estabelecidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Vale destacar que a referida Superintendência será preenchida por Delegado da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, classe Especial, sendo o cargo de coordenador preenchido por policiais civis do Estado de Mato Grosso. A aludida previsão não viola as regras de iniciativa de projeto de lei, haja vista que tal procedimento decorre do disposto no art. 119 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

Por fim, considerando a criação 01 (um) cargo de superintendente, 01 (um) de coordenador e 2 (dois) cargos de gerentes, o impacto financeiro mensal será de R\$ 43.905,25 (Quarenta e Três Mil Novecentos e Cinco Reais e Vinte e Cinco Centavos).

Considera-se policial civil o Delegado de Polícia, o investigador de Polícia e o Escrivão de Polícia conforme dispõe o art.307 da Lei Complementar nº407, de 30 de junho de 2010.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Abril de 2023

**Mesa Diretora**